



PROJETO DE LEI Nº 027/2024

“INSTITUI A POLÍTICA DE
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
POLÍTICA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO”

A Câmara Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;



II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I – identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;

II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;

III – combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;

IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

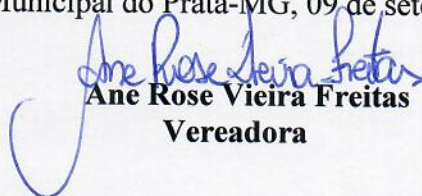
V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;



- VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;
- VII – fomentar a formação política das mulheres;
- VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;
- IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;
- X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;
- XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Prata-MG, 09 de setembro de 2024.


Ane Rose Vieira Freitas
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo combater todo e qualquer tipo de violência política contra a mulher no Município do Prata, além de criar mecanismos e instituir uma política voltada a ações preventivas de enfrentamento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui o entendimento a respeito da possibilidade de propor Projeto de Lei em âmbito municipal reafirmando a legislação federal ou estadual. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 12.854/18 - MUNICÍPIO DE UBERABA - ATENDIMENTO PREFERENCIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO OCORRÊNCIA.

- Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).- **A Lei 12.854/18 não contraria dispositivos constitucionais (Federal ou Estadual), apenas explícita, no âmbito municipal, direitos fundamentais já assegurados em leis federais (Lei Federal nº 1.048/00 e Lei Federal nº 12.764/2012), referentes ao atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, inexistindo vício formal ou material.** (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.498494-2/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/02/2021, publicação da súmula em 19/02/2021)¹

EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV).- A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e

¹ Disponível em

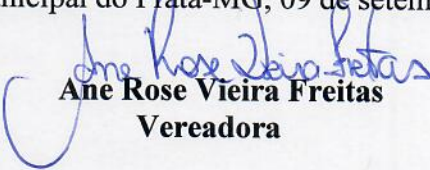
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=20&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=498494&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>



reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos.- **Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais.- Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.083426-9/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 20/02/2019)²

Assim, conto com o apoio dos vereadores desta Casa de Leis para aprovação do Projeto.

Câmara Municipal do Prata-MG, 09 de setembro de 2024.


Ane Rose Vieira Freitas
Vereadora

² Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=18&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=83426&procSequencial=0&procSeqAcordao=0>